

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.221, de 2024.

Publicação: DOU de 17 de maio de 2024.

Ementa: Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) 1.221, de 2024, *dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.*

O art. 1º da MPV elenca as condições para aplicação das medidas excepcionais de que trata a norma, exigindo a declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Chefe do Poder Executivo federal.

Além da declaração do estado de calamidade pública, também é condição para a aplicação das medidas excepcionais a adoção de ato específico do Chefe do Poder Executivo Federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

As medidas excepcionais previstas apenas são aplicáveis para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.



O art. 2º da MPV elenca os procedimentos que podem ser adotados nas situações excepcionais de calamidade, quais sejam, *i)* dispensa de licitação; *ii)* redução pela metade dos prazos previstos na Lei de Licitações para a apresentação de propostas e lances; *iii)* prorrogação de contratos vigentes além dos prazos inicialmente estabelecidos, por, no máximo, doze meses, *iv)* possibilidade de celebração de contrato verbal quando o valor não for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e *v)* adoção de regime especial de registro de preços.

O art. 3º da norma trata da fase preparatória para as aquisições e contratações públicas, permitindo a dispensa de estudos técnicos preliminares. Autoriza que o gerenciamento de riscos da contratação seja exigível apenas durante a gestão do contrato, bem como admite a apresentação simplificada de termo de referência, anteprojeto ou de projeto básico.

Para o caso específico de obras e serviços de engenharia, o art. 3º da MPV autoriza a composição de estimativa de custo global por meio dos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro – ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – Sinapi.

O art. 3º ainda permite a contratação por valores superiores aos estimados, desde que o aumento decorra de oscilações supervenientes de preços, sendo para tanto exigidas negociação prévia com fornecedores e devida fundamentação no processo administrativo de contratação.

O art. 4º autoriza a dispensa de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, bem como permite a redução dos requisitos de habilitação jurídica e técnica quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço.



O art. 5º determina que, para a dispensa de licitação, as condicionantes relacionadas à demonstração da situação de emergência são presumidas quando presentes os requisitos da Medida Provisória.

Os arts. 6º e 12 tratam do sistema especial de registro de preços, permitindo, excepcionalmente, a adesão pela União a ata de registro de preços gerenciada por Estado, Distrito Federal ou Municípios atingidos.

Após trinta dias da data de assinatura da ata, deverá ser realizada, previamente à contratação, estimativa de preços, a fim de verificar se estes permanecem compatíveis com os praticados no mercado. Caso haja variação significativa dos preços, deverá ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso seja necessário.

O art. 13 dispõe sobre os critérios de divulgação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, das aquisições e contratações realizadas com fundamento nas regras da Medida Provisória.

O § 2º desse mesmo art. 13 permite a contratação excepcional de empresa sancionada com impedimento ou suspensão de contratar com o Poder Público, desde que comprovada ser ela a única fornecedora de bem ou prestadora de serviço, hipótese em que deve ser obrigatória a prestação de garantia.

O art. 14 determina que a administração pública pode obrigar que o contratado aceite acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, mantidas as mesmas condições contratuais.

O art. 15 dispõe que os contratos firmados com fundamento na Medida Provisória terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde



que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública.

Para os casos específicos de obras ou serviços de engenharia, o prazo máximo é de três anos.

O art. 16 permite a alteração de contratos que estejam em execução durante a decretação do ato autorizativo das medidas excepcionais para enfrentamento da situação de calamidade, desde que haja concordância do contratado, até o limite de cem por cento do valor inicialmente pactuado e desde que não transfigure o objeto da contratação.

Nos termos do art. 17, as regras da Medida Provisória apenas podem ser aplicadas durante o prazo previsto no ato autorizativo das medidas excepcionais para enfrentamento de estado de calamidade.

O art. 18 determina a aplicação das regras da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), nas contratações regidas pela Medida Provisória, naquilo que não lhe forem contrárias.

Prevê o art. 19 que as regras da Medida Provisória se aplicam ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição de ato específico autorizativo.

Nos termos do art. 20, ato do Poder Executivo federal pode suspender prazos processuais e prescricionais relativos a processos administrativos sancionadores em curso no âmbito da administração pública federal, em razão do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, o art. 21 dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



Segundo a Exposição de Motivos, a MPV foi editada com o *objetivo estabelecer procedimentos mais flexíveis e céleres para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, em situações de calamidade pública quando houver autorização específica do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal.*

A MPV vai aumentar *os meios de resposta para socorrer a população e recompor serviços e obras de infraestrutura essenciais, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

Ainda segundo a Exposição de Motivos, é preciso flexibilizar as regras da Lei nº 14.133, de 2021, de forma transitória e excepcional, nas situações de calamidade pública. Essa necessidade foi especialmente constatada na situação vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul e durante a pandemia de Covid-19.

Quando aos impactos financeiros, é esclarecido na Exposição de Motivos que a MPV não acarreta aumento de despesas, porquanto ela apenas possibilita a flexibilização de procedimentos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, cabendo aos órgãos e entidades atingidos apenas adaptar suas rotinas internas para atendimento às disposições da Medida Provisória.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Camara
Consultor Legislativo

